



EIXO TEMÁTICO 9 | QUESTÕES DE GÊNERO, RAÇA ETNIA E GERAÇÃO

A GRAMÁTICA MORAL DO RECONHECIMENTO NO STF: Honneth, Fraser e a desigualdade racial como injustiça cultural¹

STF AND THE MORAL GRAMMAR OF RECOGNITION: Honneth, Fraser and race inequality as a type of cultural injustice

Daniel Oitaven Pearce Pamponet Miguel²
Ramon Caldas Barbosa³

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo geral avaliar se o STF, ao decidir, por unanimidade, que políticas de ação afirmativa de reserva de vagas de estudante de instituições públicas de ensino superior para pessoas negras são compatíveis com a Constituição de 1988, caracterizou a desigualdade racial como um problema de injustiça cultural, nos moldes da gramática moral da luta por reconhecimento descrita por Honneth e do debate de teoria da justiça entre ele e Fraser. Metodologicamente, adotamos como técnica uma análise qualitativa do conteúdo argumentativo dos votos dos ministros no julgamento da ADPF nº 186. Concluímos que cinco deles, incluindo o relator, compreenderam a desigualdade racial como uma injustiça cultural, mas o sincretismo entre teorias da justiça nos votos da maioria dos ministros impede que afirmemos que a decisão revela uma tendência abrangente do tribunal a adotar o vínculo entre justiça e reconhecimento como paradigma de filosofia política.

Palavras-chave: reconhecimento; injustiça cultural; teoria da justiça; desigualdade racial; política de ação afirmativa de reserva de vagas

¹ Texto produzido com o apoio do INSTITUTO ÂNIMA – IA e da Universidade Salvador (UNIFACS), instituição de ensino superior à qual os autores estão academicamente vinculados.

² Doutor em Ciências Sociais (UFBa). Graduado, mestre e doutor em Direito (UFBa). Professor e coordenador do Programa de Pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) em Direito da UFBa. Professor efetivo da graduação em Direito da UFBa. Professor do Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas da UNIFACS. Professor da Faculdade Baiana de Direito. E-mail: danieloitaven@hotmail.com.

³ Mestrando em Direito, Governança e Políticas Públicas (UNIFACS). Pós-graduado em Direito do Estado (UFBa). Graduado em Direito (UNIFACS). E-mail: ramon@ramoncaldas.com.br.

ABSTRACT

This work aims to investigate if Brazilian Federal Supreme Court's decision on the constitutionality of reservation systems of affirmative action instituted by public higher educational institutions in favor of black people assumed racial inequality is a type of cultural injustice and, therefore, is related both to the moral grammar of the struggle for recognition and to the Honneth-Fraser debate on justice. Such task was methodologically fulfilled by a qualitative content analysis of each judge's legal opinion. We concluded that five judges assumed racial inequality is a matter of cultural injustice, but the combination of incompatible theories of justice in most opinions means it is not possible to state that the court is about to adhere to the paradigm of justice as recognition.

Keywords: recognition; cultural injustice; theory of justice; racial inequality; reservation systems of affirmative action

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como **objetivo geral** avaliar se o STF, ao decidir por unanimidade que políticas de ação afirmativa de reserva de vagas de estudante de instituições públicas de ensino superior para pessoas negras são compatíveis com a Constituição Federal (ADPF nº186), caracterizou a desigualdade racial como um problema de injustiça cultural, nos moldes da gramática moral da luta por reconhecimento descrita por Axel Honneth.

O pluralismo moral contemporâneo está relacionado tanto aos debates de teoria política sobre o funcionamento das instituições quanto às diferentes concepções sobre as prováveis consequências da adoção de certas políticas públicas e os princípios de justiça que devem nortear as decisões correlatas. Nesse cenário, os debates entre as principais matrizes contemporâneas da teoria da justiça aparecem repetidamente no contexto da fundamentação de decisões judiciais sobre conflitos jurídicos que envolvam interesses de grupos subalternizados.

No contexto nacional, é de se destacar o fato de o STF ter decidido, nos últimos dez anos, diversos casos relativos a pleitos de reconhecimento cultural formulados por esses grupos⁴. Tais controvérsias, até serem solucionadas pelo tribunal, eram vistas por parte da comunidade jurídica nacional como *hard cases*, ou seja, casos para os quais juristas com um bom conhecimento jurídico podem oferecer, sincera e genuinamente, respostas conflitantes

⁴ Adotamos como marco inicial as decisões a respeito da constitucionalidade das ações afirmativas para ingresso de estudante em universidades públicas (STF, ADPF n. 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 20 out. 2014) e das uniões estáveis homoafetivas (STF, ADI n. 4277 e ADPF n. 186, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 14 out. 2011).

(HART, 2001). Quando um *hard case* está relacionado a uma acirrada divergência ideológica típica de uma sociedade pluralista, é comum que sua resolução por um tribunal ao qual caiba fixar o sentido da constituição demande o enfrentamento dos dilemas de teoria da justiça por trás da querela. No caso de pleitos de reconhecimento cultural conduzidos ao STF, é possível, inclusive, compreender as decisões do tribunal como uma atividade de formulação implícita e/ou implementação de políticas públicas orientadas a combater problemas de injustiça cultural.

Contudo, o estabelecimento de uma correlação entre pleitos de reconhecimento e injustiças culturais está longe de ser uma "gramática moral dos conflitos sociais" pacífica na academia e no Judiciário, visto que essa é apenas uma das vertentes de teoria da justiça que podem ser adotadas por membros de um tribunal, inclusive quando eles, diante de um *hard case*, concordam a respeito do resultado decisório. A título de ilustração, é possível reconhecer a constitucionalidade das políticas de reserva de vagas para estudante de instituições de ensino superior com base em linhas argumentativas distintas, dentre as quais podemos destacar:

(a) uma concepção de mérito mitigada por um princípio de igualdade equitativa de oportunidades, nos moldes da "justiça como equidade" proposta por John Rawls (2001, p. 42), que condiciona a meritocracia a uma pretensa igualdade de pontos de partida;

(b) uma concepção comunitarista de acordo com a qual injustiças históricas sofridas por membros de uma comunidade conferem às suas gerações posteriores uma pretensão justificada de obter uma reparação por parte da comunidade beneficiada com aquelas injustiças (SANDEL, 2015, p. 155); ou

(c) uma teoria do reconhecimento de acordo com a qual uma política de ação afirmativa deve ser adotada se puder contribuir para que membros de grupos subalternizados ocupem espaços socialmente valorizados, o que, a longo prazo, incrementaria a estima social desse grupo e tornaria menos frequentes as experiências de desrespeito a que seus membros são cotidianamente submetidos.

Dentre os padrões de teoria da justiça mencionados (os quais não esgotam as possibilidades de fundamentação das políticas de ação afirmativa), (c) traduz a aposta de Honneth em uma gramática moral dos conflitos sociais que coloca em seu cerne a categoria teórica "reconhecimento". Para Honneth (2009, p. 213 e ss.), uma teoria crítica comprometida com um ideal emancipatório que tem em seu horizonte uma noção de "progresso moral" deve

compreender as experiências de desrespeito de membros de determinados grupos como eventos que minam o desenvolvimento de suas capacidades de autoconfiança, autorrespeito e autoestima, de modo a dificultar o alcance de um cenário de autorrealização por tais pessoas. Nesse contexto, as injustiças relacionadas à igualdade racial seriam descritas por Nancy Fraser (in FRASER; HONNETH, 2003, p. 16), privilegiada interlocutora de Honneth (e, no que se refere a divergências que não serão tematizadas neste escrito, sua rival), como "injustiças culturais"⁵. Contudo, será que o STF tem decidido *hard cases* sobre injustiças culturais com inspiração em teorias da justiça que atribuam um papel central à noção de "reconhecimento"?

Responder a tal questionamento é uma das tarefas de um projeto de pesquisa mais abrangente, o qual se presta a mapear o padrão de fundamentação dos ministros do STF ao decidirem pleitos de reconhecimento de direitos dotados do objetivo de solucionar injustiças culturais. Dado o caráter mais específico deste escrito, nosso recorte abordará meramente o seguinte **problema de pesquisa**: as razões apresentadas pelos ministros do STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº186 revelam uma tendência de recepção pelo tribunal da compreensão da desigualdade racial como uma injustiça cultural?

A investigação ora proposta **justifica-se**: (a) por razões simbólicas, dado o fato de a ADPF nº 186 (STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 20 out. 2014) ter sido julgada em abril de 2012, ou seja, há cerca de dez anos (a despeito de o respectivo acórdão só ter sido publicado em 2014), sendo curial uma avaliação de sua congruência com a difusão do debate sobre as injustiças culturais e a gramática moral das lutas por reconhecimento nesse período; e (b) por razões teóricas, já que os demais estudos que relacionam aquela decisão ao debate sobre a justiça como reconhecimento tiveram enfoques significativamente diversos^{6 7 8}.

⁵ A distinção entre o "monismo normativo do reconhecimento" de Honneth e o dualismo perspectivista de Fraser foi abordada por ambos em uma obra em coautoria (FRASER; HONNETH, 2003). Fraser entende que Honneth erra ao, supostamente, reduzir os problemas de redistribuição a problemas de reconhecimento, já que, para a autora, esses dois tipos de problemas estão entrelaçados, mas não são redutíveis um ao outro e, conseqüentemente, devem ser analiticamente distinguidos. Para uma apreciação crítica do debate, ver Miguel (2015).

⁶ Gonçalves (2018) estudou a inspiração honnethiana da argumentação dos interessados na audiência pública que precedeu a decisão sobre a ADPF nº186, identificando certa influência da audiência no desenrolar do julgamento.

⁷ Simim (2014), em sua dissertação de mestrado, analisou a petição inicial da mencionada ADPF à luz de Honneth, de modo a sustentar que os argumentos do partido político proponente da ação são refutáveis.

⁸ Bunchaft (2014) apreciou criticamente a decisão do STF com foco nas divergências entre Honneth e Fraser (notadamente no que se refere ao conceito de "paridade participativa"), no voto cancelado do ministro Celso de Mello e em argumentos jurídico-positivos abordados pelo tribunal, sem a pretensão de cotejar uma tipologia de argumentos baseados na categoria teórica "injustiças culturais" com os votos dos ministros.

A **estratégia metodológica** adotada neste trabalho para fins de identificação da influência da gramática moral proposta por Honneth e da relevância da categoria teórica "injustiça cultural", nos moldes da formulação de Fraser, nos padrões de fundamentação decisória dos ministros do STF em julgados relacionados ao problema da desigualdade racial será a seguinte: procurar traços no discurso dos membros do tribunal de argumentos de teoria da justiça semelhantes ao supracitado padrão de fundamentação (c).

Como nem sempre os julgadores mencionam Honneth, Fraser ou autores/obras influenciados por eles, a investigação aqui proposta utilizará, como indício de recepção de suas teorias pelos ministros, o emprego de noções típicas da terminologia adotada por Honneth e Fraser ao tematizarem a relação entre injustiças culturais e reconhecimento, a exemplo de "reconhecimento", "injustiça cultural", "sentimento(s) de desrespeito", "experiência(s) de desrespeito", "sofrimento", "autoconfiança", "autorrespeito", "autoestima", "autorrealização", "status", "estima social", "ocupação de espaços", "empoderamento", "representatividade", "identidade/identitário/identitária", "diversidade", "vivência", "injustiça/discriminação/racismo estrutural".

Obviamente, uma mera quantificação da presença de tais vocábulos poderia conduzir a resultados falsos, visto que a dimensão semântica da linguagem só se densifica na dimensão pragmática, ou seja, em um dado contexto linguístico. De tal forma, esses traços indiciários serão examinados **qualitativamente**, com o propósito de permitir, mediante o emprego da técnica de **análise de conteúdo**, uma verificação (em um sentido fraco, de caráter interpretativo) do efetivo caráter "honnethiano" e/ou "fraseriano" dos argumentos presentes nos votos dos ministros. O cumprimento dessa tarefa exigirá, pois, que procuremos, nesses votos, argumentos típicos de agentes que respaldam deliberações sobre problemas de razão prática na noção de "justiça como reconhecimento" e que atribuem relevância à categoria teórica "injustiça cultural". Apresentaremos no próximo tópico a estrutura básica desses argumentos.

2 LISTA DE ARGUMENTOS TÍPICOS DE UMA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA QUE ENGLOBA A CATEGORIA TEÓRICA "RECONHECIMENTO"

Listaremos neste tópico nove argumentos relacionados ao debate entre Honneth e Fraser sobre a especificidade das injustiças culturais e as contribuições de uma teoria do

reconhecimento para a argumentação pública sobre dilemas de teoria da justiça.

(1) Argumento da ocupação de espaços: o Estado deve utilizar o direito como um instrumento para compensar o déficit histórico de ocupação de espaços de poder e/ou *status* social por membros de grupos subalternizados.

(2) Argumento do empoderamento coletivo: a ocupação de espaços de poder e/ou *status* social por membros de grupos subalternizados contribui para o surgimento de lideranças capazes de conduzir a luta por reconhecimento jurídico e social tanto na esfera pública formal quanto na esfera pública informal.

(3) Argumento da autoestima: a depreciação de modos de vida coletivos e a correlata desvalorização social de determinados grupos mina a autoestima de seus membros, resultando em dificuldades psicológicas de valorização de suas próprias características e capacidades individuais, problema que deve ser enfrentado por meio de políticas que se prestem a incrementar a estima social de tais grupos (HONNETH, 2009, p. 218).

(4) Argumento da representatividade simbólica: a ocupação de espaços de poder e/ou *status* social por membros dos grupos subalternizados fornece "modelos de comportamento" com os quais os demais integrantes desses grupos possam se identificar e nos quais eles possam se inspirar, o que resulta em um incremento de autoestima.

(5) Argumento da diversidade: a construção de ambientes sociais, especialmente os de poder, constituídos por membros de grupos culturais diversos naturaliza o convívio dos membros dos grupos privilegiados com os "diferentes" (subalternizados), de modo a contribuir, a longo prazo, para um incremento do reconhecimento do valor social dos integrantes desses grupos e, conseqüentemente, de sua autoestima.

(6) Argumento da afirmação identitária: uma concepção de igualdade que demanda o reconhecimento de um valor intrínseco às diferenças é compatível com a adoção dessa valorização como uma estratégia de combate à discriminação estrutural contra os "diferentes" (os grupos subalternizados) e os seus modos de vida, o que permite, inclusive, uma ressignificação afirmativa das categorias identitárias tradicionalmente utilizadas para desvalorizar os sujeitos nelas inseridos.

(7) Argumento das "reformas não-reformistas" (GORZ, 1967): uma estratégia de afirmação identitária não se presta meramente a satisfazer algumas necessidades imediatas dos grupos subalternizados, mas também a alterar estruturas institucionais, modificando o

terreno em que as lutas por reconhecimento são travadas e abrindo espaço para futuras transformações mais radicais que tenham como objetivo cortar as raízes estruturais da injustiça (FRASER *in* FRASER; HONNETH, 2003, p. 79-80).

8) Argumento da reparação cruzada (“cross-redressing”): a injustiça socioeconômica e a injustiça cultural alimentam uma à outra, motivo pelo qual devem ser enfrentadas de modo integrado, o que envolve a adoção de políticas que, ao atacarem diretamente um desses tipos de injustiça, atinjam indiretamente o outro (FRASER *in* FRASER; HONNETH, 2003, p. 83-5).

(9) Argumento do autorrespeito: o sujeito que vivencia uma experiência de desrespeito na forma de negação de direitos sente-se como um subcidadão, ou seja, um agente que não participa em pé de igualdade da ordem jurídico-institucional em que está formalmente inserido, o que torna necessária a adoção de políticas que contribuam para uma reparação dessa desigualdade de tratamento e, conseqüentemente, para a restauração do sentimento de autorrespeito desse sujeito (HONNETH, 2009, p. 216-7).

Após a exposição desta lista de argumentos, analisemos os votos dos ministros do STF no julgamento da ADPF n. 186, de modo que possamos identificar o eventual emprego dessas estruturas de fundamentação em suas razões decisórias.

3 OS MINISTROS DO STF, AO JULGAREM A ADPF Nº186, COMPREENDERAM A IGUALDADE RACIAL COMO UM PROBLEMA DE INJUSTIÇA CULTURAL?

Iniciaremos nossa investigação a respeito da influência das noções de “justiça como reconhecimento” e “injustiça cultural” na decisão do STF na ADPF nº 186 – em que o tribunal, por unanimidade, julgou constitucional a adoção de políticas de reserva de vagas de estudantes de instituições públicas de ensino superior para pessoas negras como expediente de ação afirmativa – pelo voto do relator, o ministro Ricardo Lewandowski. As razões expostas pelo ministro englobam sete dos nove argumentos compatíveis com a concepção de justiça como reconhecimento listados no tópico anterior. Senão, vejamos.

O argumento da ocupação de espaços está presente no seguinte excerto do voto:

[...] o reduzido número de negros e pardos que exercem cargos ou funções de relevo em nossa sociedade, seja na esfera pública, seja na privada, resulta da discriminação histórica. Os programas de ação afirmativa em sociedades em que isso ocorre [...] são uma forma de compensar essa discriminação, culturalmente arraigada, não raro, praticada de forma inconsciente e à sombra de um Estado complacente.

O argumento do empoderamento coletivo foi subscrito pelo ministro relator nas palavras abaixo transcritas:

[...] outro resultado importante no que concerne às políticas de ação afirmativa, qual seja: a criação de lideranças dentre esses grupos discriminados, capazes de lutar pela defesa de seus direitos [...]. [...] a importância aplicação das políticas de ação afirmativa nas universidades e no ensino superior de modo geral. Tais espaços não são apenas ambientes de formação profissional, mas constituem também locais privilegiados de criação dos futuros líderes e dirigentes sociais.

O argumento da autoestima foi operacionalizado por Lewandowski no trecho de seu voto em que ele revela perceber o vínculo entre um déficit de estima social e um déficit de autoestima individual como um problema que pode ser enfrentado mediante a adoção de ações afirmativas.

Segue a respectiva transcrição:

A histórica discriminação dos negros e dos pardos é um componente multiplicador, mas às avessas, pois a sua convivência multissecular com a exclusão social gera a perpetuação de uma consciência de inferioridade e de conformidade com a falta de perspectiva, lançando milhares deles, sobretudo as gerações mais jovens, no trajeto sem volta da marginalidade social. Esse efeito, que resulta de uma avaliação eminentemente subjetiva da pretensa inferioridade dos integrantes desses grupos repercute tanto sobre aqueles que são marginalizados como naqueles que, consciente ou inconscientemente, contribuem para a sua exclusão.

O argumento da representatividade simbólica pode ser visualizado no seguinte trecho do voto do relator:

[...] lideranças dentre esses grupos discriminados, [...] capazes de [...] servirem como paradigmas de integração e ascensão social. Tais programas trazem [...] a aceleração de uma mudança na atitude subjetiva dos integrantes desses grupos, aumentando a autoestima que prepara o terreno para a sua progressiva e plena integração social. [...]. As ações afirmativas, portanto, encerram também um [...] papel simbólico. Uma criança negra que vê um negro ocupar um lugar de evidência na sociedade projeta-se naquela liderança e alarga o âmbito de possibilidades de seus planos de vida. Há [...] importante componente psicológico multiplicador da inclusão social nessas políticas.

O argumento da diversidade foi encampado pelo ministro logo após ele ter citado diretamente um trecho do livro central do debate entre Axel Honneth e Nancy Fraser (2003) em torno da noção de reconhecimento, intitulado "Redistribution or recognition: a political-philosophical exchange".

Nas palavras de Lewandowski,

[...] para além das políticas meramente redistributivas surgem, agora, as políticas de reconhecimento e valorização de grupos étnicos e culturais. [...] justiça social, hoje, mais do que simplesmente redistribuir riquezas criadas pelo esforço coletivo, significa distinguir, reconhecer e incorporar à sociedade mais ampla valores culturais diversificados, muitas vezes considerados inferiores àqueles reputados dominantes.

O argumento da afirmação identitária foi acolhido pelo ministro no momento em que ele citou o seguinte trecho da obra doutrinária “Ações Afirmativas em Universidades”, de Daniela Ikawa (2008), advogada da Associação Direitos Humanos em Rede – Conectas Direitos Humanos, pessoa jurídica que atuou como *amicus curiae* no julgamento da ADPF:

O uso do termo raça é justificável nas políticas afirmativas (...) por ser o mesmo instrumento de categorização utilizado para a construção de hierarquias morais convencionais não condizentes com o conceito de ser humano dotado de valor intrínseco ou com o princípio de igualdade de respeito (...). **Se a raça foi utilizada para construir hierarquias, deverá também ser utilizada para desconstruí-las.** Trata-se de um processo de três diferentes fases: i. a construção histórica de hierarquias convencionais que inferiorizaram o indivíduo quanto ao status econômico e de reconhecimento pela mera pertença a determinada raça (...); ii. a reestruturação dessas hierarquias com base em políticas afirmativas que considerem a raça, voltando-se agora à consolidação do princípio de dignidade; iii. A descaracterização do critério raça como critério de inferiorização [...]. (**grifos do ministro**)

O argumento das reformas não-reformistas consta da seguinte fala do ministro:

os programas de ação afirmativa tomam como ponto de partida a consciência de raça existente nas sociedades com o escopo final de eliminá-la. [...] a finalidade última desses programas é colocar um fim àquilo que foi seu termo inicial, [...] o sentimento subjetivo de pertencer a determinada raça ou de sofrer discriminação por integrá-la.

O segundo a votar, o ministro Luiz Fux, demonstrou certa afinidade com o modelo honnethiano de fundamentação ao adotar o **argumento da diversidade** e o **argumento do empoderamento coletivo**, defendendo que os membros de grupos subalternizados devem ocupar espaços de liderança na vida pública e profissional. Porém, a inspiração filosófica explícita para a valorização da diversidade por Fux foi uma obra de Michael Sandel (2015, p. 156), autor que lastreia a defesa da construção de ambientes institucionais diversos na tese de que os ganhos epistêmicos correlatos para todos os estudantes são compatíveis com o "propósito cívico da universidade e contribuem para o bem comum". Trata-se, pois, de uma

fundamentação comunitarista para o argumento da diversidade, a qual assume uma concepção de eticidade mais forte do que a eticidade formal de Honneth (2009, p. 269 e ss.), para quem o horizonte de uma comunidade política é o progresso moral na forma de autorrealização de seus cidadãos – ideia que apenas em sentido lato se enquadraria na noção de “bem comum”.

Por outro lado, pode-se afirmar, de modo mais contundente, o caráter honnethiano da adoção, pelo ministro Fux, do **argumento da ocupação de espaços**, com lastro em citação direta de outra obra doutrinária de lavra do ministro Joaquim Barbosa (2001, p. 12), para quem

Branco monopolizam [...] o aparelho do Estado e nem sequer se dão conta da anomalia que isso representa à luz dos princípios da Democracia. Por diversos mecanismos institucionais [...], a educação de boa qualidade é reservada às pessoas portadoras de certas características identificadoras de (suposta ou real) ascendência europeia, materializando uma tendência social perversa, tendente a agravar ainda mais o tenebroso quadro de desigualdade social [...]. No domínio do acesso ao emprego impera não somente a discriminação desabrida, mas também uma outra de suas facetas [...] – a hierarquização –, que faz com que as ocupações de prestígio, poder e fama sejam vistas como apanágio dos brancos, reservando-se aos negros e mestiços aquelas atividades suscetíveis de realçar-lhes a condição de inferioridade.

Categórica mesmo, no que concerne à influência da noção de justiça como reconhecimento no voto de Fux, foi a sua menção a Fraser (*in* SARMENTO *et al*, 2010). Revelando sua adesão ao dualismo perspectivista da autora⁹ e à correlata distinção analítica entre justiça como redistribuição e justiça como reconhecimento, Fux, ao estabelecer as premissas do que vê como um "correto enquadramento jurídico-constitucional das políticas de ação afirmativa, notadamente as de caráter étnico-racial", afirmou que

políticas universalistas (i.e., desapegadas a aspectos raciais) de melhoria das condições econômico-sociais da população não são suficientes para combater a disparidade de índices de desenvolvimento humano entre brancos e negros no Brasil. É que a injustiça racial opera não apenas no campo da distribuição das riquezas produzidas em sociedade. Envolve também uma significativa dimensão de reconhecimento, essencialmente cultural ou simbólica. Os problemas de reconhecimento dizem respeito ao modo como determinados grupos são enxergados no contexto social, têm que ver com a sua identidade e autoestima coletivas.

⁹ Fraser (*in* FRASER; HONNETH, 2003, p. 60 e ss.) rejeita o dualismo substantivo, o qual, ao desentrelaçar os problemas da economia e os da cultura, não nota que a injustiça como redistribuição e a injustiça como reconhecimento demandam soluções de enfrentamento simultâneo. Assim, Fraser, em seu dualismo perspectivista, considera conceitual, normativa e estrategicamente útil distinguir, no plano analítico, a injustiça socioeconômica e a injustiça cultural, mas defende que, no plano prático, eles devem ser atacados de modo integrado.

Já a ministra Carmen Lúcia, mesmo sem citar Honneth e/ou Fraser, adotou o **argumento da representatividade** ao narrar uma história pessoal em seu voto:

dei de presente a duas sobrinhas umas bonequinhas [...] negras. Uma das meninas encantou-se com a sua bonequinha [...]. A outra, linda menina de pele negra, rejeitou o presente [...]. E eu dizia: - Como não, está boneca é linda! E ela: - Não é não, é feia, parece comigo. A família descobriu que, em algum lugar sem amor, a menina construía dentro de si uma imagem negativa de si a partir de algo que nem sabíamos. A marca de uma pessoa que tem um espelho que é o outro, tão diferente, é uma marca que assinala a fragilidade humana, difícil de se recompor quando atingida. Ninguém nunca disse nada sobre a cor em minha casa, até onde me consta. Aquela menina é que, nas escolas onde frequentava, não se reconhecia como padrão, como modelo que não era aquele dela. Por isso ela não aceitava o meu presente.

É de se destacar a adesão da ministra ao **argumento da reparação cruzada**, o qual não aparece de forma explícita no voto do relator. A adesão a tal argumento é identificável em uma segunda história pessoal narrada por Carmen Lúcia, com base na qual podemos entender que a magistrada considera necessária a adoção de políticas afirmativas como um modo de atacar diretamente o déficit de reconhecimento do valor social dos membros dos grupos subalternizados e, indiretamente, as desigualdades socioeconômicas que as afligem.

Vejamos:

[...] o segundo episódio que eu vivi [...]. Ao entrar numa lanchonete, uma menininha, a Lucia, pediu-me que comprasse um sanduíche, deu-me um dinheiro para que comprasse para ela um lanche [...]. Eu disse: - Mas se é seu, por que você não compra? A PUC tem uma escola, curso fundamental, [...] e ela disse: - Eu não posso entrar aí, porque sou negra, e, se eu entrar, vão achar que o dinheiro não é meu. E ela estava numa condição absolutamente igual a qualquer pessoa que, com dinheiro, queria e poderia comprar o que quisesse. [...] quando a gente marca, na infância, com um sinal de inferioridade, pela desigualdade de oportunidades comuns, não pode ser desconhecido pela sociedade como se nada tivesse acontecido, como se nós tivéssemos uma democracia racial, como se não tivéssemos nenhuma dificuldade.

Outra novidade no voto da ministra Carmen Lúcia em comparação com o voto do relator é o emprego do **argumento do autorrespeito**, que pode ser depreendido da seguinte fala da julgadora: "a situação que cada um vive não é algo que pode ser ignorado, porque isto se multiplica numa sociedade e fragiliza grande parte daqueles que têm [...] o mesmo direito a ter o respeito, o autorrespeito, e saber-se digno humanamente".

Por sua vez, o ministro Joaquim Barbosa, único membro negro do tribunal à época, entendeu que o voto do relator "esgotou completamente o tema" e, por tal razão, afirmou não

ter "nada mais a acrescentar". Tal afirmação pode ser compreendida com maior precisão ao notarmos que Lewandowski citou na fundamentação de seu voto um trecho de uma obra doutrinária de lavra do próprio ministro Barbosa em que ele constrói uma argumentação que compreende a desigualdade racial como um caso de injustiça cultural.

Com base na tipologia de argumentos tradicionalmente relacionados à concepção honnethiana de justiça como reconhecimento, podemos afirmar que Barbosa, no trecho doutrinário citado por Lewandowski, investe: (a) no **argumento da ocupação de espaços**, o qual se projeta na assertiva "as ações afirmativas têm como objetivo não apenas coibir a discriminação do presente, mas, sobretudo, eliminar os 'efeitos persistentes' da discriminação do passado, que tendem a se perpetuar" (BARBOSA, 2007, p. 56); e (b) nas facetas estratégicas dos **argumentos da diversidade, da afirmação identitária e das reformas não-reformistas**, os quais se projetam na assertiva "figuraria entre os objetivos almejados com as políticas afirmativas o de induzir transformações de ordem cultural, pedagógica e psicológica, aptas a subtrair do imaginário coletivo a idéia de supremacia e de subordinação de uma raça em relação à outra" (BARBOSA, 2007, p. 55).

A despeito de ter afirmado que não tinha nada a acrescentar ao voto do relator, Barbosa fez questão de registrar, em dado momento do julgamento, o potencial das políticas de ação afirmativa para produzir *role models*, ou seja, integrantes de grupos subalternizados que sirvam como modelos de comportamento e liderança, o que revela uma adesão ao **argumento da representatividade simbólica**. Vejamos, a tal respeito, a fala do ministro Barbosa, na qual ele se refere, inclusive, a Barack Obama, presidente dos Estados Unidos à época: "são os chamados 'role models'. [...]. O maior expoente hoje [...] é o Presidente dos Estados Unidos. Daí a conclusão [...]: a que pode levar uma política de ação afirmativa em tão curto espaço de tempo. São meros cinquenta anos. [...]. Talvez menos, se contarmos do "Civil Rights Act" de 64/65."

Finalmente, o presidente do STF à época, Carlos Ayres Britto, combinou o **argumento do autorrespeito** com o **argumento da autoestima**, como se vê no seguinte trecho de seu voto:

[...] diferenciação que marca ou isola negativamente certas pessoas, que diminui a autoestima delas, que faz incidir sobre elas um juízo depreciativo aprioristicamente formulado, porque traduzido num pré-conceito [...]. [...] discriminar ou pré-conceitualizar é conferir a uma dada pessoa um tratamento humilhantemente desigual, nela introjetando um sentimento de inata hipossuficiência [...]. [...] São políticas afirmativas de quê? Afirmativas do direito que têm todos os seres humanos a um tratamento igualitário ou igualitariamente respeitoso, atencioso, obsequioso.

A despeito da compatibilidade dessas manifestações com a gramática moral do debate entre Fraser e Honneth e com uma concepção de desigualdade racial como injustiça cultural, precisamos destacar que: (a) as argumentações de Lewandowski, Fux, Carmen Lúcia e Barbosa (no caso deste, em obra doutrinária citada no voto de Lewandowski, ao qual, como mencionado, ele aderiu integralmente) não são puramente honnethianas/fraserianas, pois incorporam o argumento do subprincípio da igualdade equitativa de oportunidades de Rawls (inclusive, no caso do relator, com uma menção ao autor), cujo liberalismo tende a ser incompatível com a noção de justiça como reconhecimento, especialmente no que concerne à relevância dada pelo teórico da "justiça como equidade" à ideia de mérito; (b) os demais ministros votantes, com exceção de Ayres Britto, não apresentaram argumentos honnethianos e/ou fraserianos; e (c) Cezar Peluso, Rosa Weber, Marco Aurélio e Gilmar Mendes (ainda que, no caso deste último, de modo discreto) também adotaram o argumento da igualdade equitativa de oportunidades.

4 CONCLUSÃO

Dos nove ministros que votaram no julgamento da ADPF nº186, cinco (Lewandowski, Fux, Carmen Lúcia, Joaquim Barbosa e Carlos Ayres Britto) revelaram tendências honnethianas e/ou fraserianas, enquanto oito (Lewandowski, Fux, Carmen Lúcia, Rosa Weber, Peluso, Marco Aurélio e, de modo mais discreto, Barbosa e Mendes) empregaram o argumento rawlsiano da igualdade equitativa de oportunidades. Concluímos, pois, por um lado, que o investimento do relator e de outros quatro julgadores em diversos argumentos compatíveis com a compreensão da desigualdade racial como uma injustiça cultural revelam uma influência das teorias que tematizam a justiça como reconhecimento no julgamento da ADPF nº186. Por outro lado, três razões impedem-nos de afirmar que o STF demonstrou, na decisão, uma tendência abrangente à adoção do vínculo entre justiça e reconhecimento como paradigma de filosofia política: (1) o sincretismo entre teorias da justiça nos votos de Lewandowski, Fux, Carmen Lúcia e Barbosa; (2) o fato de Ayres Britto ter sido o único a argumentar à la Honneth sem incorrer em um sincretismo com as ideias de Rawls (ou, como Fux, com o comunitarismo de Sandel); e (3) o fato de o argumento rawlsiano da igualdade equitativa de oportunidades ter sido empregado por mais ministros do que os argumentos lastreados em Honneth e/ou Fraser.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 186**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julg. 26 abr. 2012. Pub. 20 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Relator Ministro Carlos Ayres Britto. Data de julgamento: 05 mai. 2011. Data de publicação: 14 out. 2011.

BUNCHAFT, Maria Eugênia. O julgamento da ADPF nº 186: uma reflexão à luz do debate Honneth-Fraser. **Pensar**, v. 19, n. 2, p. 453-490, mai-ago 2014.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition: a political-philosophical exchange**. Londres: Verso, 2003.

FRASER, Nancy. Social justice in the age of identity politics: redistribution, recognition and participation. *In*: FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or recognition: a political-philosophical exchange**. Londres: Verso, 2003, p. 7-109.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada de justiça. *In*: SARMENTO, Daniel *et al.* **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 167-189.

GOMES, Joaquim Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. *In*: SANTOS, Sales Augusto. **Ações Afirmativas e o combate ao racismo nas Américas**. Brasília: ONU, BID e MEC, 2007.

GOMES, Joaquim Barbosa. Ações afirmativas e o princípio constitucional da igualdade. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

GONÇALVES, Ricardo Juozepavicius. A luta por reconhecimento de direitos na teoria crítica de Axel Honneth e a experiência da audiência pública sobre cotas raciais na ADPF 186. **Revista Publicum**, v. 4, n. 2, 2018, p. 125-152.

GORZ, André. **Strategy for labor: a radical proposal**. Boston: Beacon, 1967.

HART, H. L. A. **The concept of law**. Second edition. Nova York: Oxford University, 1994.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2009.

IKAWA, Daniela. Ações Afirmativas em Universidades. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MIGUEL, Daniel Oitaven Pamponet. **A luta estratégica dos movimentos sociais por reconhecimento e a contradição performativa: entre conflitos honnethianos e consensos habermasianos**. Salvador: Faculdade Baiana de Direito, 2015.

RAWLS, John. **Justice as fairness: a restatement**. Harvard: Belknap, 2001.

SANDEL, Michael. **Justiça**: fazer a coisa certa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SIMIM, Thiago Aguiar. **Cotas raciais como reconhecimento na teoria da justiça de Axel Honneth**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da UFMG, 2014.

